



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008124/2007-60
Recurso nº 158.795 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias - Desconto de segurado e não repasse
Recorrente MMF EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/10/2004

PRELIMINAR - NULIDADE - AUTUAÇÃO

Não há que se falar em nulidade quando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência.

CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Não se apura nesses autos se houve ou não o crime de apropriação indébita, cabendo a autoridade policial investigar esse fato.

CARACTERIZAÇÃO DE AUTÔNOMOS COMO SEGURADO EMPREGADO.

Não houve a caracterização, pelo Fisco, de autônomos como segurados empregados da autuada. O Fisco apenas retirou as informações já constantes das GFIPs entregues pela empresa.

INCONSTITUCIONALIDADES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, DO SAT, DO INCRA, DO SEST/SENAT, DO SEBRAE, DA INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TRANSPORTE, HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA MULTA APLICADA.

Falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decidir acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do disposto na Súmula CARF nº 2.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA TAXA SELIC.

Já está pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo objeto da Súmula CARF nº 4, a qual entende aplicável a Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nas preliminares, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator; e b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.035.387-0, a qual exige contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais e não repassadas ao Fisco.

A autuada apresentou impugnação alegando os seguintes pontos:

i) anulação da presente NFLD, pois, do Discriminativo Sintético do Débito - DSD, depreende-se que não há a indicação correta do valor originário do suposto crédito tributário, o que conduz à cobrança excessiva e cumulada dos encargos, dos juros, da multa;

ii) não se configurou o crime de apropriação indébita, já que os responsáveis ou substitutos tributários não dispunham à época das datas próprias de recolhimento recursos para fazê-lo;

iii) questiona a caracterização de contribuintes individuais (autônomos) como empregados;

iv) sustenta a ilegalidade da taxa SELIC; e

v) não há como manter os sócios como co-responsáveis pelo débito.

A Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte manteve integralmente a mencionada NFLD.

A ora recorrente, devidamente intimada, interpôs recurso voluntário renovando os argumentos suscitados na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Nulidades na NFLD que violam a ampla defesa

Sustenta a recorrente que a NFLD incorreu em equívoco no Discriminativo Sintético de Débito, o qual não ostenta os valores originais corretos.

Em princípio devemos destacar que quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.535, de 10.12.1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)”

No tocante ao DSD verifíco que a fiscalização colheu os valores conforme declaração do contribuinte em GFIP.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da autuação.

Apropriação Indébita

Em suma, sustenta o recurso de que não teria havido o crime de apropriação indébita, haja vista que a empresa não dispunha de recursos financeiros para pagamento do montante ora exigido à época do seu vencimento.

Não obstante possa ser verídica a afirmação contida no apelo, há de se registrar que nessa esfera administrativa não cabe a apuração do fato jurídico “apropriação indébita”, já que esse compete à autoridade policial e, por conseguinte, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

No caso dos autos a fiscalização, diante da comprovação do fato de que houve desconto da contribuição, acompanhado do não recolhimento tem, por dever funcional, que comunicá-lo a quem de direito, a fim de averiguar se esse acontecimento e as circunstâncias que o geraram configuram no antecedente no tipo penal previsto no artigo 168 do Código Penal.

Portanto, rejeito a alegação.

Caracterização de autônomo como segurado empregado

A meu ver a fiscalização em momento algum equiparou autônomos a segurado empregado ou procurou estabelecer qualquer vínculo empregatício entre os primeiros com a empresa autuada.

As informações relativas aos descontos de segurados empregados e de autônomos (contribuintes individuais) foram exclusivamente retiradas das declarações prestadas pela empresa em GFIP. Isto é, se determinado pagamento foi informado com sendo pago a contribuinte individual assim considerou a fiscalização, do mesmo modo em que procedeu com os segurados empregados.

Ilegalidade da Selic

Esse tema foi pacificado na órbita desse Conselho por meio da Súmula nº 04 a qual reconhece como devida a incidência da Taxa Selic como juros moratórios de tributo não recolhido, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Também nesse ponto não procede o recurso.

Inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo crédito tributário.

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de co-responsáveis, procede o argumento da recorrente. A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, não podendo servir de base para configurar a responsabilidade do artigo 135 do CTN.

Acolho, portanto, essa alegação.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reconhecer que a relação de co-responsáveis é meramente informativa não podendo servir de base para configurar a responsabilidade do artigo 135 do CTN. No mais, mantida a autuação fiscal.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 09/08/2011 18:02:28.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 09/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 11/08/2011 e ADRIANO GONZALES SILVERIO em 09/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.11158.X9KQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BCDB6DDF3B397F751E01F58D87B7F922ED85B57F